



Número: **1028801-18.2022.4.01.3800**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJMG**

Última distribuição : **20/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Mineração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REU)			
TAQUARIL MINERACAO S.A. (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11543 74783	20/06/2022 13:23	acp consulta Manzo final	Inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 / e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ª VARA
DE BELO HORIZONTE – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

“[...] é um tapa na cara da sociedade belo-horizontina”

Marcos Vinícius Polignano, Professor da UFMG

“O nosso passado já cantava o nosso presente.

E quando a gente canta no presente

é um canto de cuidado e de preservação para o futuro.”

Makota Kidoiale, integrante da

comunidade quilombola Manzo Ngunzo Kaiango

(in: Parecer Técnico n. 597/2022-MPF,

elaborado pela Analista Perita em Antropologia Beatriz Accioly Vaz)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição da República, vem perante Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

1

Documento assinado via Token digitalmente por EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR, em 20/06/2022 13:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d48d4770.45b81901.9fbcd3fe.cff2b921





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 / e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

contra o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 18.715.516.0001/60, podendo ser intimado na pessoa do Advogado-Geral do Estado, na Avenida Afonso Pena, nº 4.000, CEP: 30.130-009, Belo Horizonte/MG; e

TAQUARIL MINERAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 12.374.235/0001-22, com endereço na Alameda Oscar Niemeyer, 891, sl. 806, bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG.

I – OBJETO

A presente ação civil pública tem por finalidade sejam declaradas nulas as licenças ambientais concedidas à empresa TAQUARIL MINERAÇÃO S/A, para o projeto Complexo Minerário Serra do Taquaril.

As licenças ambientais foram concedidas sem a realização de consulta livre, prévia e informada à comunidade quilombola **Manzo Ngunzo Kaiango**, violando, portanto, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e os art. 215 e 216 da Constituição da República de 1988.

A afetação dos referidos direitos de comunidade quilombola, especificamente a de **Manzo Ngunzo Kaiango**, e a forma inopinada e desrespeitosa como o ESTADO DE MINAS GERAIS agiu – ao conceder as referidas licenças ambientais, em aberto descumprimento a obrigações anteriormente assumidas, no plano internacional, pelo Estado brasileiro, tal como a que prevê o direito à consulta prévia, livre e informada (art. 6º. da Convenção





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 / e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho) –, são o **recorte que constitui o objeto desta ação civil pública**. O presente processo, portanto, **não trata** dos demais aspectos relacionados aos danos ambientais e ao patrimônio cultural, emergentes do desarrazoado projeto de empreendimento minerário, de maneira que **não se verifica conexão com outros processos judiciais que se encontrem em curso**.

II – FATOS

II.1 – O PROJETO COMPLEXO MINERÁRIO SERRA DO TAQUARIL

A empresa TAQUARIL MINERAÇÃO S/A deu início, em 20 de janeiro de 2020, junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD), a processo administrativo para o licenciamento ambiental do Projeto Complexo Minerário Serra do Taquaril (CMST), protocolado sob o nº 218/2020.

Referido processo administrativo foi encaminhado para análise da Superintendência de Projetos Prioritários (SUPPRI) da SEMAD, que emitiu parecer, sugerindo, ao Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM)¹, a concessão de **licença prévia, concomitantemente com licença de instalação** para o empreendimento.

¹Deliberação da 86ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias - CMI. Documentação disponível em <http://www.meioambiente.mg.gov.br/component/content/article/5135>, consulta em 10/05/22.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 / e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

Em 29/04/2022, mais especificamente **na madrugada do dia 30 de abril**, foi aprovada, pelo Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), por 08 votos favoráveis a 04 contrários,² a concessão de licença prévia, concomitantemente com licença de instalação, em favor de TAQUARIL MINERAÇÃO, para o Projeto Complexo Minerário Serra do Taquaril (CMST).

O empreendimento minerário tem previsão de lavra a céu aberto de minério de ferro, com prazo inicial de 13 anos de atividade. Serão extraídas e beneficiadas cerca de 31 milhões de toneladas de minério, quando consideradas as duas fases do projeto.

Entre as atividades que se pretende para o empreendimento, estão a lavra a céu aberto de minério de ferro com tratamento a seco e a úmido, a instalação de unidade de tratamento de minerais, a construção de pilhas de rejeito/estéril, a construção de estradas internas para circulação de veículos e equipamentos, de bacias de contenção de sedimentos e a edificação de prédios administrativos.

O complexo tem previsão total de supressão vegetal de 101,24ha (correspondentes a cerca de 1.012.400m², ou 100 campos de futebol, aproximadamente), e está integralmente inserido no bioma Mata Atlântica, no ecótono com a vegetação de cerrado, na Serra do Curral, monumento natural integrante da Reserva da Biosfera Serra do Espinhaço.

2 Votos favoráveis à concessão das licenças: Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDE, Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social - SEDESE, Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG, Agência Nacional de Mineração - ANM, Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais - SINDIEXTRA, Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG e Sociedade Mineira de Engenheiros – SME.

Votos contrários à concessão das licenças: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Fundação Relictos, Associação Promutuca e Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 / e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

Há, ainda, a possibilidade de pedido de expansão das atividades, para exploração total das áreas correspondentes aos títulos minerários concedidos à empresa.

Localizado na Serra do Curral, principalmente em vertente do município de Nova Lima, o Complexo Minerário Serra do Taquaril (CMST) terá impactos diretos também nos municípios de Belo Horizonte e Sabará.

As ações relacionadas ao projeto são classificadas como de Grande Porte e Grande Potencial Poluidor, resultando em empreendimento de Classe 06, a maior da matriz de classificação.³ O critério locacional do empreendimento também foi fixado como de grau máximo (peso 2), considerando que “haverá supressão de vegetação em Área Prioritária para a Conservação da Biodiversidade Especial”. Trata-se, pois, de empreendimento com o maior potencial poluidor possível, nos termos da legislação, **com potencial para afetar território que é utilizado por comunidade quilombola para sustentar suas formas de criar, fazer e viver; suas práticas e usos tradicionais, que permitem sua reprodução sociocultural enquanto comunidade culturalmente diferenciada.**

II.2 – A COMUNIDADE QUILOMBOLA MANZO NGUNZO KAIANGO

Manzo Ngunzo Kaiango é uma comunidade quilombola localizada no município de Belo Horizonte, reconhecida pela Fundação Cultural Palmares

3 Conforme Deliberação Normativa nº 217/2017 - disponível em <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=45558>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 / e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

desde 2007.⁴ Atualmente é integrada por trinta e sete famílias, compostas por cerca de oitenta e duas pessoas.

O quilombo foi registrado como Patrimônio Cultural Imaterial de Belo Horizonte/MG em 2017⁵, após aprovação unânime do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município. A aprovação foi subsidiada pelo Dossiê de Registro dos Quilombos Luízes, Mangueiras e Manzo Ngunzo Kaiango (anexo).

Em 2018, a comunidade quilombola de Manzo foi também reconhecida como patrimônio cultural de Minas Gerais, com respaldo no Dossiê de Registro da Comunidade Quilombola Manzo Ngunzo Kaiango, elaborado pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (anexo). Ambos os registros ressaltam a importância da atuação estatal para garantir a manutenção das práticas culturais, religiosas e sociais do quilombo.

A sobrevivência de Manzo foi destacada pelo *Dossiê de Registro dos Quilombos Luízes, Mangueiras e Manzo Ngunzo Kaiango como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial de Belo Horizonte* (anexo):

[...] destacar quão extraordinária é a resistência dos territórios de Manzo, Mangueiras e Luízes nessa cidade que tantas outras possíveis comunidades quilombolas, aniquilou. (p. 198)

O reconhecimento das três comunidades quilombolas, Mangueiras, Luízes, Manzo Ngunzo Kaiango, enquanto sujeitos do direito de registro patrimonial significará o reconhecimento da importância desses coletivos para uma cidade mais diversificada em Belo Horizonte e, principalmente, o reconhecimento das resistências históricas extraordinárias desses

4 Processo Fundação Cultural Palmares nº 01420.000457/2007-11. Certificação: Portaria nº 42/2007, de 16/04/2007.

5 Processo de Registro de Bem Cultural de Natureza Imaterial nº 01.076225.08.76.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 / e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

coletivos contra processos de desterritorialização, de violência racial, étnica, religiosa, e cultural, dentre outros processos hostis constituidores da formação das cidades. Some-se que o reconhecimento dessas comunidades será um necessário contraponto a um discurso e uma prática administrativos no qual têm prevalecido os valores da tecnicidade, de um ordenamento e de um modelo de bem estar social monológico que geram o efeito de um processo de negação da diferença e de gentrificação da cidade, através da invisibilização e silenciamento de coletivos e comunidades formadores da metrópole belo horizontina. (p.19)

Porém, verifica-se que, a despeito do amplo reconhecimento de sua importância para o patrimônio cultural imaterial do município e do Estado, a comunidade quilombola de Manzo foi surpreendida com a notícia da concessão das licenças ambientais para a instalação do Complexo Minerário Serra do Taquaril, à qual teve acesso por meio da imprensa, como registrado pela perita Antropóloga do MPF no **Parecer Técnico nº 597/MPF, de 05/06/2022** (anexo):

Atualmente, a comunidade de Manzo Ngunzo Kaiango está apreensiva com as notícias que circulam na mídia a respeito do empreendimento minerário da empresa Tamisa na Serra do Curral. **Até o momento, não foram consultados pela empresa ou por órgãos do poder público a respeito de tal projeto.**

O Decreto nº 6.040/2017 apresenta a seguinte definição de povos e comunidades tradicionais, em seu art. 3º, I: *grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para*





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 / e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

É amplamente reconhecido que os territórios ocupados ou utilizados de alguma maneira são suporte para a identidade cultural dos povos e comunidades tradicionais, sendo que a vulnerabilização do território afeta radicalmente o próprio direito à existência enquanto grupo culturalmente diferenciado.

Nesse sentido, o art. 13 da Convenção nº 169 do OIT dispõe:

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão **respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.**

O referido Parecer Técnico Antropológico nº 597/MPF, de 05/06/2022, mostra como o acesso à *Mata da Baleia*, uma das regiões que serão afetadas pelo Complexo Minerário Serra do Taquaril, é de fundamental importância para a reprodução cultural, social, religiosa e ancestral da comunidade quilombola de Manzo. Nesse sentido:

A menção à Mata da Baleia como uma referência cultural para a comunidade quilombola está registrada no Dossiê de Registro dos quilombos de Belo Horizonte como patrimônio cultural municipal:

“A Mata da Baleia é um lugar de referência cultural para o Quilombo de Manzo, desde o início frequentado seja para extração de lenha (quando ainda era possível), seja para recolha de águas importantes para rituais da umbanda e do candomblé, para coleta de folhas e execução de rituais sagrados como a Macaia (uma gira da linha da umbanda na natureza).” (Dossiê de Registro dos Quilombos Luízes,





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 / e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

Mangueiras e Manzo Ngunzo Kaiango como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial de Belo Horizonte, 2017, p.84)

A Makaia, mencionada no trecho em referência, acontece durante a noite, no local, retratado na fotografia acima, conhecido como Matinha. Além da Makaia, Mametu Muiandê menciona as “águas de Oxalá” como um dos rituais feito na Mata da Baleia, no local conhecido como Gruta da Baleia. Um ritual de purificação que ocorre entre os meses de dezembro e janeiro e que faz uso das águas das nascentes que existem na Serra do Curral. As águas das nascentes também são usadas em diversos outros rituais do candomblé, como por exemplo, para lavar os assentamentos dos filhos de santo da casa.

Mametu Muiandê relata que muitas ervas são colhidas na Mata da Baleia. Ela menciona algumas delas: “o rosmaninho – erva de Oxum e Iemanjá, muito boa para curar sinusite -, a carqueja, o oriri, a folha de colônia...”. Segundo ela, as ervas que plantamos em casa podemos colher sem, necessariamente, realizar um ritual. Diferentemente das ervas que são encontradas nas matas. Para colher essas ervas é preciso pedir licença para os guardiões das matas. É usual que sejam ofertados “agrados” para os inquices e espíritos que habitam esses lugares. Makota Kidoiale enumera “coisas que buscamos na serra: argila, otá (pedras para assentamentos), terra da encruzilhada, água, bambu, madeira para berimbau, folhas santa, gameleira, alecrim do campo, mãe boa, jambota, e muita coisa...” **A Serra do Curral é, dessa forma, fonte de matéria prima para a manutenção das práticas culturais de Manzo: para os rituais religiosos, para os tratamentos tradicionais e para a capoeira.**

Documento assinado via Token digitalmente por EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR, em 20/06/2022 13:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d48d4770.45b81901.9fbc33fe.cff2b921

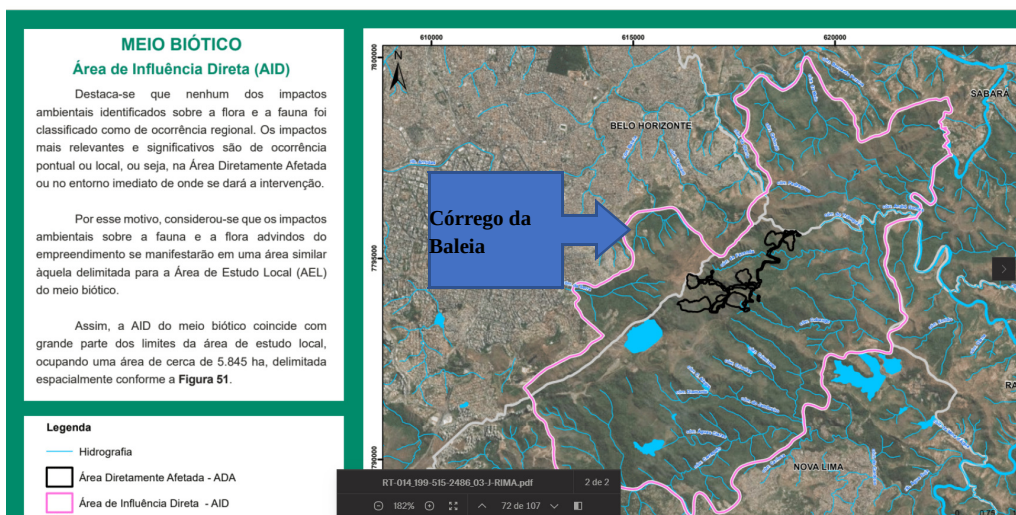




MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 / e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

A proximidade da Mata da Baleia ao empreendimento minerário está evidente nos mapas abaixo. O EIA/RIMA posicionou as nascentes do córrego da Baleia na Área de Influência Direta do Empreendimento, no que se refere ao meio biótico.



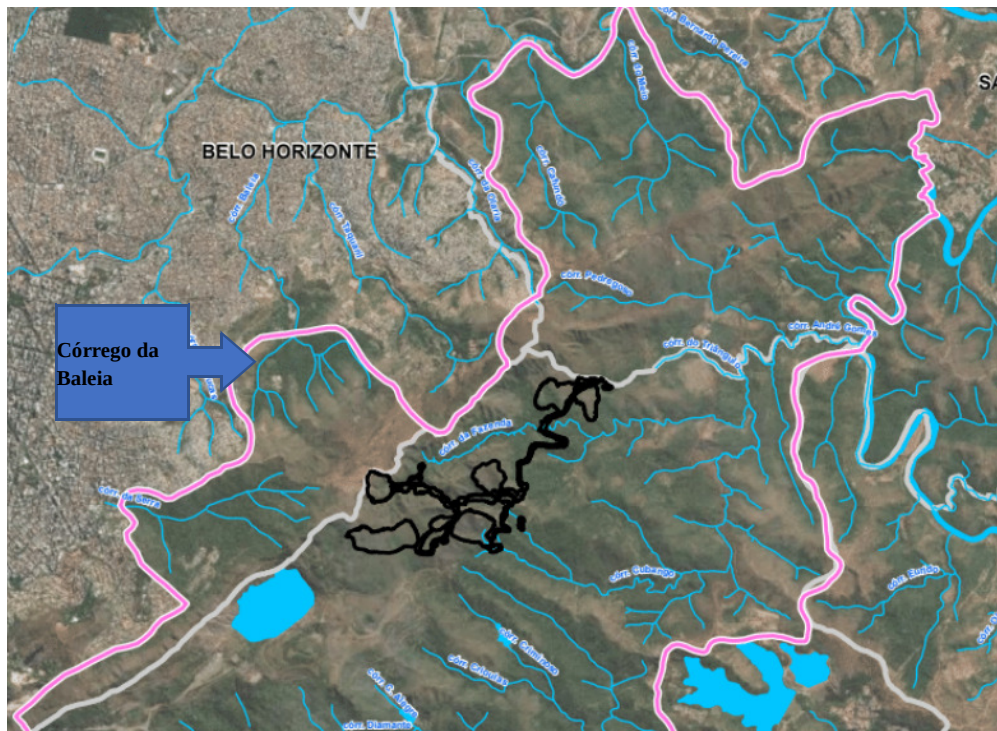
Documento assinado via Token digitalmente por EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR, em 20/06/2022 13:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d48d4770.45b81901.9fbcd3fe.cff2b921





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 / e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br



Mapa disponível no RIMA do Projeto Complexo Minerário Serra do Taquaril - <https://tamisamineracao.com.br/projeto-complexo-minerarios-serra-do-taquaril>

Nota-se, pois, que a instalação do Complexo Minerário Serra do Taquaril viria afetar de modo direto a comunidade quilombola de Manzo, reconhecida como patrimônio cultural imaterial protegido pelo município de Belo Horizonte e pelo Estado de Minas Gerais e **uma das quatro comunidades quilombolas autorreconhecidas e certificadas pela Fundação Cultural Palmares na capital mineira**. No entanto, o licenciamento ambiental do referido empreendimento foi realizado e as licenças prévia e de instalação foram concedidas, sem qualquer consulta ao quilombo, em franca violação ao seu direito à consulta prévia, livre e informada.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 / e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

Para apurar os fatos relacionados ao descumprimento a direitos de titularidade da comunidade quilombola Manzo Ngunzo Kaiango, foi instaurado pelo MPF, no âmbito do 18º. Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais, o inquérito civil n. 1.22.000.001451/2022-65, no âmbito do qual foram expedidos os ofícios nº 3041/2022/MPF/PRMG, este ao Governador do Estado de Minas Gerais, e nº 3042/2022/MPF/PRMG, o qual foi remetido à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD), solicitando-se informações sobre a realização de consulta à comunidade de Manzo, previamente à concessão das licenças ambientais.

Não foi recebida resposta do Governador do Estado de Minas Gerais ao ofício nº 3041/2022/MPF/PRMG, mas a SEMAD confirmou, por meio dos anexos ofício SEMAD/GAB n. 437/2022 e memorando SEMAD/SURAM n. 500/2022, que a consulta prévia, livre e informada **não foi realizada**. Transcreve-se da resposta da SEMAD:

[...]

Percebe-se que a atuação do empreendedor nos processos de licenciamento ambiental condiciona a atuação do órgão licenciador, assim como dos órgãos intervenientes, tendo em vista a presunção de boa fé dos atos praticados no exercício da atividade econômica e, ainda, a previsão legal de responsabilização criminal nos casos de informações falsas, conforme determina o art. 299, do Código Penal Brasileiro.

[...] o empreendedor declarou, através de seu representante legal, no Formulário de Caracterização do Empreendedor – FCE que o empreendimento não causará impactos em bens acautelados ou





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 / e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

comunidades especialmente protegidas, bem como apresentou declaração expressa, em sede de informações complementares, informando que o empreendimento não causará impactos em terra indígena, terra quilombola, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida (SLA nº 218/2020 – id 31719)

Ora, conforme já demonstrado, em que pese o empreendedor tenha informado que o empreendimento minerário não irá afetar território tradicional quilombola (*e embora a SEMAD tenha firmado seu posicionamento – com isso descumprindo obrigação estabelecida na Convenção nº 169 da OIT – a partir unicamente de manifestação unilateral da segunda requerida, TAQUARIL MINERAÇÃO S.A., acerca da pretensa não afetação de território quilombola*), a relação histórica, espiritual, da comunidade Manzo Ngunzo Kaiango com a Serra do Curral – inclusive com a Mata da Baleia –, já foi amplamente documentada e reconhecida pelo Poder Público nos dossiês que embasaram o reconhecimento do quilombo Manzo Ngunzo Kaiango como patrimônio cultural do Município e do Estado.

No mesmo sentido é o Parecer Técnico Antropológico nº 597/MPF, de 05/06/2022, que instrui a presente ação, cuja conclusão é a seguinte:

A partir do exposto no presente parecer, fica patente a existência de relação, de diversas dimensões, entre a comunidade quilombola Manzo Ngunzo Kaiango e a Serra do Curral, sendo essa parte da história da comunidade, parte da cosmologia de Manzo e parte do território sagrado que ultrapassa as fronteiras do terreno. Assim, qualquer empreendimento que cause alterações na Serra do Curral poderá gerar impactos para a comunidade quilombola em questão. Tendo em vista a proximidade do empreendimento minerário de





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 / e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

lugares de referência para o quilombo, como a Mata da Baleia, e do próprio território da comunidade (cerca de 3 km), torna-se fundamental a realização de Consulta Livre Prévia e Informada de acordo com protocolo de consulta da comunidade Manzo Ngunzo Kaiango, anteriormente à concessão de quaisquer licenças para o empreendimento da Taquaril Mineração (Tamisa).

Não há dúvida, portanto, de que os interesses da comunidade tradicional de Manzo Ngunzo Kaiango, enquanto grupo socioculturalmente diferenciado – serão afetados se levada adiante a instalação do complexo minerário. Daí a necessidade de que houvesse sido previamente consultada a comunidade quilombola, conforme estatuído pela Convenção nº. 169 da OIT, cuja cabal inobservância pelo Governo do Estado macula do vício de nulidade todo o procedimento em que foram concedidas licenças ambientais em favor da mineradora TAQUARIL MINERAÇÃO S.A., ora segunda requerida.

Nota-se, nesse sentido, que também o dossiê para Tombamento da Serra do Curral,⁶ estudo contratado pelo IEPHA – fundação da própria administração pública estadual –, no âmbito do Processo PTE nº 163/2018, para subsidiar o tombamento do Conjunto Histórico e Paisagístico da Serra do Curral, reafirma a importância da Serra do Curral para a comunidade quilombola Manzo Ngunzo Kaiango.

Referido dossiê destaca, entre as razões para tombamento da Serra do Curral, seu uso espiritual – inclusive, de modo mais específico, da Mata da Baleia –, pela comunidade quilombola Manzo Ngunzo Kaiango:

Para o sociólogo, a Serra do Curral serve para que as pessoas da religião apanhem plantas, mas em menor quantidade do que

⁶ Disponível em: <https://leia.org.br/conheca-o-dossie-do-iepha-pelo-tombamento-estadual-da-serra-do-curral/>. Acesso em 19/06/2022.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 / e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

necessitam. E destaca que muitos terreiros de Belo Horizonte têm dificuldade para **acessar as variedades de plantas necessárias para cumprir seus rituais religiosos, base para a manutenção do vínculo com o sagrado.** (Dossiê para Tombamento da Serra do Curral, p. 233)

[...]

A extensa família quilombola soma atualmente 86 pessoas, distribuídas em 16 núcleos familiares. Há também a “família de santo” do candomblé, que ultrapassa 200 pessoas. O terreno do quilombo Manzo Ngunzo Kaiango foi adquirido pela Mametu Muiande no início dos anos 1970 e, **desde então, os quilombolas de Manzo cultivam uma relação especial com a Mata da Baleia** (que, desde 6 de julho de 1988, é o Parque Florestal Estadual da Baleia, criado pelo Decreto Estadual nº 28.162), localizada a menos de um quilômetro do quilombo.

[...]

Por se tratar de uma comunidade afro-religiosa formada em região vizinha à Mata da Baleia, Manzo cultiva uma relação específica com a Serra do Curral. (Dossiê para Tombamento da Serra do Curral, p. 236)

Não resta dúvida, portanto, acerca da violação dos direitos da comunidade quilombola Manzo Ngunzo Kaiango, diante da falta de realização de consulta prévia, livre e informada, quanto à concessão de licenças ambientais para a instalação de empreendimento minerário, altamente poluidor, que afetará recursos naturais que viabilizam a manutenção de suas práticas culturais, sociais e religiosas.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 / e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1 – LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A presente ação tutela direito coletivo de comunidade quilombola à consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O simples fato de se estar, por via da presente ação, buscando o cumprimento de uma obrigação assumida, no plano internacional, pela República Federativa do Brasil, já é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal, pois o art. 109, inciso III, da Constituição brasileira estabelece que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

III – **as causas fundadas em tratado** ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

Portanto, sendo a presente causa fundada na necessidade de dar cumprimento à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, é indisputável a competência da Justiça Federal. Natural que tenha sido essa a opção do Constituinte, uma vez que os Estados e os Municípios não representam a República Federativa do Brasil no plano internacional, de modo que, na perspectiva jurisdicional, caberá à Justiça da União, é dizer, à Justiça Federal, o processamento e julgamento de tais casos.

Mas, além disso, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propositura de ação civil pública que visa proteger direitos e interesses das





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 / e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

populações quilombolas tem fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição brasileira:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
[...]
III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos**;

A defesa judicial dos direitos das minorias étnicas, compõe o rol de atribuições do Ministério Público da União, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, que prevê:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:
[...]
VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:
[...]
c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, **às minorias étnicas** e ao consumidor;

Nesse sentido, o Enunciado nº 40 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF estabelece que:

O MPF tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de impactos de empreendimentos sobre as comunidades indígenas e **outros povos e comunidades tradicionais**, por força dos arts. 129, V, da Constituição Federal e do art. 5º, III, e do art. 6º, VI, c, da Lei Complementar n. 75.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 / e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

A Resolução nº 230, de 8 de junho de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais, reforça o dever do Ministério Público de viabilizar a observância do direito à participação dos povos e comunidades tradicionais e a necessidade de consideração efetiva dos seus pontos de vista em medidas que os afetem, nos termos de seu art. 5º:

Art. 5º O Ministério Público deve viabilizar a observância do direito à participação dos povos e comunidades tradicionais e a necessidade de consideração efetiva dos seus pontos de vista em medidas que os afetem.

§ 1º A diretriz fundamental de participação consiste na garantia do direito à consulta prévia, livre e informada aos povos interessados nos casos específicos em que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

§ 2º A ausência de consulta prévia enseja a nulidade de processos e procedimentos, cabendo ao Ministério Público zelar pela sua observância, por meio do respeito aos protocolos de consulta elaborados pelos grupos e pela cobrança de sua aplicação junto ao Poder Público. (G.n.)

Ademais, ressalta-se o **entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que a presença do Ministério Público Federal, por si só, já atrai a competência da Justiça Federal** para julgamento do feito, por força do art. 109, I, da CR/88, tendo em vista ser órgão da União. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF.

Compete à Justiça Federal processar e julgar ação civil pública quando o Ministério Público Federal figurar como





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 / e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

autor. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da CF, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho".

Assim, **figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para apreciar a causa é da Justiça Federal.** Precedentes citados: AgRg no CC 107.638-SP, Primeira Seção, DJe 20/4/2012; e REsp 440.002-SE, Primeira Turma, DJ 6/12/2004. REsp 1.283.737-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/10/2013. (G.n.)

Este também é o entendimento que vem sendo consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como se pode exemplificar com o Agravo Regimental no Recurso Especial 822.816, julgado em 08/03/2016, da relatoria do então Ministro Teori Zavascki, extraindo-se do voto do i. relator o seguinte:

[...] 2 . A decisão agravada é do seguinte teor: [...] 5. No mais, a parte recorrente alega, em síntese, que a presença do Ministério Público Federal em um dos polos da ação não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal, uma vez que o órgão não se encontra no rol taxativo do art. 109, I, da Constituição Federal. Razão não lhe assiste, contudo. Conforme consignei quando integrava a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 440.002, de minha relatoria, DJ de 6/12/2004):

“(...) para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a ação civil pública seja proposta pelo Ministério Público Federal. Nesse caso, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição. Embora sem personalidade jurídica própria, o Ministério Público Federal está investido de personalidade processual, e a sua condição de





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 / e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

personalidade processual federal determina a competência da Justiça Federal. É exatamente isso o que ocorre também em mandado de segurança, em habeas-data e em todos os demais casos em que se reconhece legitimidade processual a entes não personalizados: a competência será fixada levando em consideração a natureza (federal ou não) do órgão ou da autoridade com personalidade apenas processual, e essa natureza é a mesma da ostentada pela pessoa jurídica de que faz parte.

Figurando o Ministério Público Federal, órgão da União, como parte na relação processual, a um juiz federal caberá apreciar a demanda, ainda que seja para dizer que não é ele, e sim o Ministério Público Estadual, o que tem legitimação ativa para a causa. Para efeito de competência, como se sabe, pouco importa que a parte seja legítima ou não. (...) Para efeito de competência, o critério *ratione personae* (que é o estabelecido no art. 109, I, da CF) é considerado em face apenas dos termos em que foi estabelecida a relação processual. Em outras palavras, para efeito de determinação de competência, o que se leva em consideração é a parte processual, o que nem sempre coincide com a parte legítima. Parte processual é a que efetivamente figura na relação processual, ou seja, é aquela que pede ou em face de quem se pede a tutela jurisdicional numa determinada demanda. Já a parte legítima é aquela que, segundo a lei, deve figurar como demandante ou demandada no processo. (...)

Reafirma-se, assim, que a simples circunstância de se tratar de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal. Por isso mesmo é que se enfatiza que a controvérsia posta não diz respeito, propriamente, à competência para a causa e sim à legitimidade ativa. Competente, sem dúvida, é a Justiça Federal. Cabe agora, portanto, investigar se, à luz do direito, o ajuizamento dessa ação, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos, é atribuição do Ministério Público Federal ou do Estadual. Concluindo-se pela ilegitimidade daquele, a solução não será a da declinação de





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 / e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

competência, mas de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (...)”

O recurso não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada. 3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

Ainda, no Recurso Extraordinário 840.002, de Relatoria do Exmo. Min. Roberto Barroso, julgado em 31/05/2016, reitera-se a nova orientação do Supremo, nos termos do agravo regimental supratranscrito como precedente:

A jurisprudência desta Corte assentou entendimento de que basta o Ministério Público Federal ajuizar a ação para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. Vejam-se, nesse sentido, o RE 822.816, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, e a ementa do RE 228.955, julgado sob a relatoria do Ministro Ilmar Galvão (...). (Grifos Nosso).

São inequívocas, pois, a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal para propor esta demanda, assim como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa.

III.2 – DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA

A Constituição da República estabelece, em seus artigos 215 e 216, o direito ao pleno exercício dos direitos culturais dos povos e comunidades tradicionais, nos seguintes termos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 / e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º **O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras**, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I. defesa e valorização do **patrimônio cultural brasileiro**;
- II. produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III. formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV. democratização do acesso aos bens de cultura;
- V. **valorização da diversidade étnica** e regional.

Art. 216. **Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;**
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 / e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Por sua vez, a **Convenção nº 169 da OIT**, ratificada e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 19/04/2004, incorporada ao direito interno com *status* supralegal, prevê, em seu artigo 6º, o **direito demais povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais a consulta prévia, livre e informada sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.**

A matéria versada na presente ação encontra normatividade nos artigos 6º, 7º, 14 e 15 da Convenção nº 169 da OIT:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

[...]

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de

Documento assinado via Token digitalmente por EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR, em 20/06/2022 13:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d48d4770.45b81901.9fbcd3fe.cff2b921





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 / e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. **Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.**

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. **Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.**

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, **deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 / e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. **Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospeção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras.** Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades. (G.n.)

O direito à consulta prévia é amplamente reconhecido pela jurisprudência. O Tribunal Federal Regional da 1ª Região já se manifestou diversas vezes no sentido da imprescindibilidade de prévia consulta às comunidades afetadas por empreendimentos, conforme abaixo reproduzido:

[...] IV - Na hipótese dos autos, em se tratando de instalação e operação de mineroduto, no seio da Amazônia Legal, cujo licenciamento, além de não ter sido submetido ao crivo do Instituto





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 / e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, também **não fora precedido de regular consulta prévia** aos povos remanescentes das comunidades indígenas, diretamente afetadas, caracteriza, em princípio, a **manifesta irregularidade do empreendimento, a autorizar o cancelamento do aludido licenciamento**, em face dos danos etnoambientais já causados, como no caso. (TRF1, AC 0019772-56.2006.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 29/01/2019).

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO PÓLO NAVAL DE MANAUS/AM. COMUNIDADES RIBEIRINHAS. CONSULTA PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL. BRASIL. PAÍS SIGNATÁRIO. OBSERVÂNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. NECESSIDADE. 1. Não foram infirmados no presente recurso os fundamentos da decisão agravada, que deram azo à determinação de que tanto a União quanto o INCRA não realizassem nenhuma transferência de seus imóveis, a qualquer título, para o Estado do Amazonas, além da proibição de retirar ou remover as comunidades ribeirinhas de suas terras durante o curso da ação civil pública em trâmite no Juízo de origem. **2. Para a implantação do Polo Naval no Estado do Amazonas, faz-se necessária a observância às normas supraleais - Convenção 169 da OIT, Convenção da Diversidade Biológica e Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural, da qual o País é signatário -; constitucionais - artigos 215 e seu § 1º, 216, 231 e 232 -; e infraconstitucionais referentes à proteção dos direitos inerentes às populações tradicionais.** **3. A ausência de consulta prévia e livre e consentimento claro das comunidades tradicionais envolvidas no processo expropriatório torna a implantação ilegal e ilegítima.** 4. Nas informações prestadas pelo Juízo de origem constata-se que a ação civil pública encontra-se conclusa para decisão em razão do Estado do Amazonas ter pugnado, na fase de especificação de provas, pela produção de prova pericial complexa, para fins de realização de





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 / e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

exame, vistoria por parte de engenheiros ambientais e antropólogos, com o fito de serem fixados quais seriam os impactos a serem sofridos pelas comunidades ribeirinhas supostamente afetadas pela implantação do Pólo Naval e ainda, se haveria comunidade diretamente afetada pelo empreendimento. 5. Diante do quadro fático apresentado, afigura-se necessária a manutenção da decisão agravada. 6. Agravo de instrumento da União não provido. (AG 00315072320144010000 0031507-23.2014.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/06/2015 PAGINA:3172.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS ENERGÉTICOS EM ÁREA INDÍGENA. UHE TELES PIRES. ACEITAÇÃO DO EIA/RIMA E EMISSÃO DAS LICENÇAS PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO ESTUDO DO COMPONENTE INDÍGENA. LITISPENDÊNCIA COM OUTRA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM QUE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL POR AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL E AUDIÊNCIA PRÉVIA DAS COMUNIDADES INDÍGENAS AFETADAS. NÃO OCORRÊNCIA. [...] II - No caso sub judice, embora em ambos os feitos a postulação seja no sentido de determinar-se a suspensão do licenciamento do empreendimento UHE Teles Pires, no Estado de Mato Grosso, e haja identidade de partes, as demandas possuem causas de pedir distintas: na presente demanda, a causa petendi consiste na alegação de nulidade do EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental), por ausência de realização do indispensável Estudo do Componente Indígena - ECI; nos autos da ação apontada como litispendente (ação civil pública nº. 3947- 44.2012.4.01.3600), **o pedido de suspensão do aludido licenciamento tem por suporte a ausência de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas atingidos pelo empreendimento, em manifesta violação às normas constantes do art. 231, § 3º, da Constituição Federal e do art. 6º da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT**, a descaracterizar qualquer litispendência, na hipótese em comento. III - Apelação provida. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos, para fins de curso regular, perante o juízo monocrático. (ACÓRDÃO 0005891-81.2012.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 29/10/2013) (grifos nossos).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 / e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE TERMINAL PORTUÁRIO ÀS MARGENS DO RIO AMAZONAS, NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. ÁREA DE INFLUÊNCIA DIRETA EM COMUNIDADES QUILOMBOLAS E DEMAIS POPULAÇÕES TRADICIONAIS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA (CONVENÇÃO Nº 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). TUTELA INIBITÓRIA. CABIMENTO.

[...]

III – Na hipótese dos autos, em se tratando de instalação de terminal portuário às margens do Rio Amazonas, no Município de Santarém/PA, cujo licenciamento, além de não ter sido submetido ao crivo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, **também não fora precedido de regular consulta prévia aos povos remanescentes das comunidades quilombolas e às demais populações tradicionais de ribeirinhos, diretamente afetadas, caracteriza, em princípio, a manifesta irregularidade do empreendimento, a autorizar a suspensão do aludido licenciamento, de forma a evitar danos irreversíveis ou de difícil ou incerta reparação, como no caso.**

(TRF 1, 5ª Turma. Agravo de instrumento nº 0027843-13.2016.4.01.0000, julgado em 03/05/2017)

Ressalta-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas decisões vinculam o Estado brasileiro, tem declarado que a obrigação de consulta de povos e comunidades tradicionais é hoje “**claramente reconhecida**”, sempre que “interesses das comunidades e povos indígenas corram o risco de ser afetados”.

Nesse sentido:

Corte IDH. Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Mérito e Reparações. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C No. 245

160. É por todo o exposto que uma das garantias fundamentais para assegurar a participação dos povos e comunidades





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 / e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

indígenas nas decisões relativas a medidas que afetem seus direitos e, em particular, seu direito à propriedade comunal é, justamente, o reconhecimento de seu direito à consulta, o qual está reconhecido na Convenção no 169 da OIT, entre outros instrumentos internacionais complementares.

164. (...) Outros tribunais de países que não ratificaram a Convenção no 169 da OIT referiram-se à necessidade de realizar consultas prévias com as comunidades indígenas, autóctones, ou tribais, sobre qualquer medida administrativa, ou legislativa, que os afete diretamente, bem como sobre a extração de recursos naturais em seu território. Desse modo, observam-se desdobramentos jurisprudenciais similares por parte de altas cortes de países da região como o Canadá, ou os Estados Unidos da América, ou de fora da região, como a Nova Zelândia, ou seja, **a obrigação da consulta, além de constituir uma norma convencional, também é um princípio geral do Direito Internacional.**

165. Portanto, está claramente reconhecida, hoje, a obrigação dos Estados de realizar processos de consulta especiais e diferenciados quando determinados interesses das comunidades e povos indígenas corram o risco de ser afetados. Esses processos devem respeitar o sistema específico de consulta de cada povo, ou comunidade, para que possa haver um relacionamento adequado e efetivo com outras autoridades estatais, atores sociais, ou políticos, além de terceiros interessados.

166. A obrigação de consultar as comunidades e povos indígenas e tribais sobre toda medida administrativa, ou legislativa, que afete seus direitos reconhecidos na legislação interna e internacional, bem como a obrigação de assegurar os direitos dos povos indígenas de participar das decisões dos assuntos que digam respeito a seus interesses, está em relação direta com a obrigação geral de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção (artigo 1.1). Isso implica o dever de organizar, adequadamente, todo o aparato governamental e, em





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 / e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

geral, todas as estruturas mediante as quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos. O acima exposto implica a obrigação de estruturar as normas e instituições de modo que a consulta às comunidades indígenas, autóctones, nativas, ou tribais, possa ser realizada, efetivamente, em conformidade com as normas internacionais na matéria. Desse modo, os Estados devem incorporar essas normas aos processos de consulta prévia, de maneira a gerar canais de diálogos sustentados, efetivos e confiáveis com os povos indígenas nos procedimentos de consulta e participação por meio de suas instituições representativas.

167. Posto que o Estado deve garantir esses direitos de consulta e participação em todas as fases de planejamento e desenvolvimento de um projeto que possa afetar o território sobre o qual se assenta uma comunidade indígena, ou tribal, ou outros direitos essenciais para sua sobrevivência como povo, **esses processos de diálogo e busca de acordos devem ser realizados desde as primeiras etapas da elaboração e planejamento da medida proposta, a fim de que os povos indígenas possam participar verdadeiramente e influir no processo de tomada de decisões, em conformidade com as normas internacionais pertinentes.** Nesse sentido, **o Estado deve assegurar que os direitos dos povos indígenas não sejam ignorados em qualquer outra atividade, ou acordos, que faça com terceiros particulares, ou no âmbito de decisões do poder público que afetariam seus direitos e interesses.** Por esse motivo, caso seja cabível, compete também ao Estado realizar tarefas de fiscalização e de controle em sua aplicação e dispor, quando pertinente, formas de tutela efetiva desse direito, por intermédio dos órgãos judiciais respectivos.

177. A Corte estabeleceu que para garantir a participação efetiva dos integrantes de um povo, ou comunidade indígena, nos planos de desenvolvimento, ou investimento, dentro de seu território, o Estado tem o dever de consultar ativamente e de maneira fundamentada essa comunidade, segundo seus costumes





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 / e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

e tradições, no âmbito de uma comunicação constante entre as partes. Além disso, as consultas devem-se realizar de boa-fé, por meio de procedimentos culturalmente adequados, e devem ter por finalidade chegar a um acordo. Também deve-se consultar o povo, ou a comunidade, em conformidade com suas próprias tradições, nas primeiras etapas do plano de desenvolvimento, ou investimento, e não unicamente quando surja a necessidade de obter a aprovação da comunidade, quando seja o caso. O Estado também deve assegurar que os membros do povo, ou da comunidade, tenham conhecimento dos possíveis benefícios e riscos, para que possam avaliar se aceitam o plano de desenvolvimento e investimento proposto. Por último, a consulta deve levar em conta os métodos tradicionais do povo, ou da comunidade, para a tomada de decisões. **O descumprimento dessa obrigação, ou a realização da consulta sem observar suas características essenciais, comprometem a responsabilidade internacional dos Estados.**

Caso IDH. Caso Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C No. 305

158. A Corte salientou anteriormente, no Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador, que **o direito à consulta dos povos indígenas e tribais, além de constituir uma norma convencional, é também um princípio geral do Direito Internacional**, que está fundamentado, entre outros, na estreita relação dessas comunidades com seu território e no respeito de seus direitos à propriedade coletiva e à identidade cultural. Esses direitos devem ser garantidos, especialmente, em uma sociedade pluralista, multicultural e democrática. Isso implica a obrigação dos Estados de garantir aos povos indígenas e tribais a participação nas decisões relativas a medidas que possam afetar seus direitos, e, particularmente, seu direito à propriedade comunal, de acordo com seus valores, costumes e formas de organização. Nesse sentido, a Convenção 169 da OIT reconhece





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 / e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

as aspirações dos povos indígenas e tribais de “assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e de seu desenvolvimento econômico, e a manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, no âmbito dos Estados em que vivem”. Além disso, em conformidade com o disposto no artigo 6.1 da Convenção 169 da OIT, “[a]o aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”.

159. Cumpre lembrar que a obrigação de consultar os povos indígenas e tribais está em relação direta com a obrigação geral do Estado de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos no artigo 1.1 da Convenção. Isso implica o dever do Estado de organizar adequadamente todo o aparato governamental e de estruturar suas normas e instituições de forma que a consulta às comunidades indígenas e tribais possa ser efetivamente realizada, em conformidade com as normas internacionais na matéria. O exposto é necessário para possibilitar a criação de canais de diálogo sustentados, efetivos e confiáveis com os povos indígenas e tribais nos procedimentos de consulta e participação mediante instituições representativas.

160. Especificamente com respeito ao direito à propriedade coletiva, ademais, **o Estado deve garantir o direito de consulta e participação em todas as fases de planejamento e implementação de um projeto ou medida que possa afetar o território de uma comunidade indígena ou tribal, ou outros direitos essenciais para sua sobrevivência como povo, o que deve ser realizado desde as primeiras etapas da elaboração ou planejamento do projeto ou da medida proposta**, a fim de que os povos indígenas possam verdadeiramente influir no processo de tomada de decisões, e dele participar, em conformidade com as normas internacionais pertinentes. Nesse sentido, cabe ao Estado assegurar que os direitos dos povos indígenas e tribais não sejam ignorados em qualquer outra





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 / e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

atividade ou acordo que faça com terceiros, ou no âmbito de decisões do poder público que afetariam seus direitos e interesses. **Por esse motivo, quando for o caso, cabe também ao Estado executar tarefas de fiscalização e de controle, e mobilizar, quando seja pertinente, formas de tutela efetiva desse direito, por meio dos órgãos judiciais respectivos.** Quanto a suas características, a Corte estabeleceu que a consulta deve ser realizada em caráter prévio, de boa-fé, com a finalidade de chegar a um acordo, adequada, acessível e fundamentada.

162. Nesse caso, cabe determinar se o Estado cumpriu ou não a obrigação de garantir o direito à consulta da Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz, levando em conta que alguns dos **elementos essenciais do referido direito compatível com a legislação e a jurisprudência interamericana, a prática dos Estados e a evolução do Direito Internacional são: a) o caráter prévio da consulta; b) a boa-fé e a finalidade de chegar a um acordo; c) a consulta adequada e acessível; d) o estudo de impacto ambiental; e e) a consulta informada.**

Corte IDH. Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C No. 400

184. Pelos motivos expostos, em relação à construção da ponte internacional, a Corte conclui que o Estado descumpriu sua obrigação de procurar mecanismos adequados de consulta livre, prévia e fundamentada às comunidades indígenas afetadas. Por conseguinte, violou em seu prejuízo o direito de propriedade e de participação, em relação às obrigações estatais de respeitar e garantir os direitos. Por esse motivo, descumpriu os artigos 21 e 23.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do tratado.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 / e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

No âmbito infralegal, o direito de consulta dos povos e comunidades tradicionais é reafirmado pelo Decreto n. 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e dispõe o seguinte:

Art. 1º As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios:

[...]

II - a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania;

[...]

VIII - o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

[...]

X - a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

[...]

XIV - a preservação dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica.

Art. 3º São objetivos específicos da PNPCT:

I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o **acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;**

[...]

IV - **garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 / e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

[...]

XV - reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;

IV – TUTELA DE URGÊNCIA

Segundo o artigo 300 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

A **probabilidade do direito** foi demonstrada acima: a Convenção nº 169 da OIT garante às comunidades quilombolas o direito à consulta prévia, livre e informada. No presente caso, porém, as licenças ambientais foram concedidas sem que se promovesse a consulta **prévia** da comunidade quilombola afetada pelo empreendimento.

A **urgência da medida** decorre da necessidade de:

- i) evitar os danos socioambientais que advirão para a comunidade quilombola Manzo Ngunzo Kaiango caso o empreendimento comece a produzir seus efeitos perniciosos, tendo em vista as licenças que já foram concedidas de maneira inconveniente pelo Governo do Estado de Minas Gerais, que autorizam o início da implantação do projeto minerário. De se recordar que se trata de empreendimento classificado como de alto potencial poluidor, enquadrado como Classe 06, a maior da matriz de classificação. Conforme trecho do RIMA do empreendimento: “*A instalação de um projeto minerário de grande porte pode gerar uma série de*





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 / e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

alterações nas relações sociais, econômicas e culturais estabelecidas nos territórios onde este se insere.⁷ (G.n.);

- ii) prevenir a responsabilização do Estado brasileiro, no plano internacional, pelo franco descumprimento, por um de seus Estados federados – o Estado de Minas Gerais –, das mais comezinhas disposições estabelecidas na Convenção nº 169 da OIT, acima transcritas.

Daí a necessidade de que seja concedida a tutela de urgência consistente em que esse MM. Juízo Federal determine a imediata **suspensão das licenças ambientais** que foram concedidas em favor do empreendimento “Complexo Minerário Serra do Taquaril – CMST”, no âmbito do procedimento administrativo SLA nº 218/2020, tendo em vista a ausência de consulta prévia, livre e informada à Comunidade Quilombola Manzo Nzungo Kaiango.

V – PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

- 1) **a concessão de tutela de urgência**, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo, determinando a imediata suspensão das licenças ambientais concedidas em favor do empreendimento “Complexo Minerário Serra do Taquaril – CMST”, no âmbito do procedimento administrativo SLA nº 218/2020, tendo em

⁷ Disponível em: <https://tamisamineracao.com.br/projeto-complexo-minerarios-serra-do-taquaril>.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 / e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

vista a ausência de consulta prévia à Comunidade Quilombola Manzo Nzungo Kaiango;

- 2) a citação dos requeridos, ESTADO DE MINAS GERAIS e TAQUARIL MINERAÇÃO S.A., para que apresentem resposta à presente ação;
- 3) ao final, o julgamento de **procedência do pedido**, para que seja declarada a nulidade das licenças ambientais concedidas para o empreendimento “Complexo Minerário Serra do Taquaril – CMST”, pelo fato objetivo de que não foi realizada consulta prévia à Comunidade Quilombola Manzo Nzungo Kaiango, em franca violação às obrigações internacionalmente assumidas pela República Federativa do Brasil ao assinar e ratificar a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.
- 4) requer a intimação da **Fundação Cultural Palmares**, que foi criada em 1988 pelo Governo Federal e tem endereço à SCRN 702/703, bloco B, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.720-620, para que informe o interesse em integrar o polo ativo da demanda, uma vez que lhe cabe institucionalmente a defesa dos direitos e interesses das comunidades quilombolas.

Requer, ainda, a produção de todas as provas em Direito admitidas.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 / e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

Dá à causa, para fins simbólicos, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2022.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

Documento assinado via Token digitalmente por EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR, em 20/06/2022 13:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d48d4770.45b81901.9fbcd3fe.cff2b921

